CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 19 / 04 / 07

FUNCIONÁRIO

DATA 14 / 11 / 73

PROJETO DE LEI Nº 146/73

ASSUNTO: Dá nova redação ao parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 4236, de 25 de setembro de 1973

VEREADOR Prefeito Municipal - mensagem n. 45

LEI Nº 4276 DE 23 / 11 / 73

DIOM Nº 5295 DE 26 / 11 / 73

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 042761973
Projeto: 01461973
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: REAJUSTE SALARIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

XXX

LEI Nº 4276 DE 23 DE novembro DE 1973.

Dá nova redação ao parágrafo 2º do Art. 1º da Lei nº 4236, de 25 de setembro de 1973.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 4236, de 25 de setembro de 1973 passou a ter a seguinte redação.

"§2º - Observado o caput e as letras a e b deste artigo, nenhum provento de aposentado poderá ser inferior a Cr$ 214,00 (Duzentos e Quatorze Cruzeiros) e nenhumapensão devida a viuva de segurado da previdência municipal poderá ser inferior a Cr$ 150,00 (Cento e Cinquenta Cruzeiros)".

Art. 2º - Esta Lei terá seus efeitos a partir de 1º de setembro de 1973.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 23 de Novembro de 1973.

Mgr. Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL

As Comissões de Legislação Finanças Em 16/11/1973

PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 45 DE 13 DE Novembro DE 1973.

Senhor Presidente:

1506
13-11-73

Tenho a honra de, mais uma vez, dirigir-me à Câmara Municipal de Fortaleza, a fim de encaminhar projeto de lei cuja aprovação se faz imprescindível para que se proceda ao cálculo do aumento de pensão de viúva de segurado e demais vinculados à previdência municipal da Lei nº 4236, de 25 de setembro de 1973.

Determina o Art. 1º, alínea d, que nenhuma pensão paga pelo Tesouro Municipal poderá ser inferior a Cr$150,00 (cento e cinquenta cruzeiros). Ocorre que o espírito da Lei visou conceder esse mínimo à viúva do segurado que, pela legislação anterior, já tinha direito ao mínimo de Cr$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros). Com a nova redação ficará claro que aplicando-se o aumento de 15% (quinze por cento) será elevada para Cr$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) a pensão da viúva que não atingir essa importância. A nova redação também se impõe para que fique certos que os demais dependentes terão direito ao aumento de 15% (quinze por cento) em suas pensões, e não o mínimo de Cr$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), como se poderia depreender do texto cuja modificação se propõe, o qual determina, de uma maneira ampla, que "nenhuma pensão poderá ser inferior a Cr$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros)".

-Continua

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Espera, pois o Executivo do Município, contar com a subida compreensão de todos os que constituem o Poder Legislativo Municipal, ensejo em que renova a V.Exa., protestos-de elevada estima e alto apreço.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de Novembro de 1973.

Vicente Cavalcante Fialho

PREFEITO DE FORTALEZA

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO COSTA FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

N E S T A.

Ao Vereador
Heuve Sampaio
para relatar
Em 16/11/73

Aprovado em 1a. discussão
Em 16 / 11 / 1973
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Dispensado de ~~Impressão~~ e Interstício
Em 16 / 11 / 1973
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 146 DE 14 DE novembro DE 1973.

Aprovado em 2a. discussão
Em 16 / 11 / 1973
PRESIDENTE

À Comissão de Redação Final
Em 16 / 11 / 1973
PRESIDENTE

Dá nova redação ao parágrafo 2º do Art. 1º da Lei Nº 4236, de 25 de setembro de 1973.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Nº 4236, de 25 de setembro de 1973 passou a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Observado o caput e as letras c e d deste artigo, nenhum provento de aposentado poderá ser inferior a Cr$ 214,00 (Duzentos e Quatorze Cruzeiros) e nenhuma pensão devida a viuva de segurado da previdência municipal poderá ser inferior a Cr$ 150,00 (Cento e Cinquenta Cruzeiros)".

Art. 2º - Esta Lei terá seus efeitos a partir de 1º de setembro de 1973.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1973.

Engº Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO DE FORTALEZA

Em 16/10/1973

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS E LEGISLAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 08 /73

AO PROJETO Nº 146/73 - MENSAGEM Nº 45/73.

AO PROJETO DE LEI Nº 146/73 - MENSAGEM Nº 45/73.

Foi submetida a apreciação deste Corpo Legislativo pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal o Projeto de lei nº 146/73, oriundo da Mensagem nº 45/73 que "dá nova redação ao parágrafo 2º da Lei nº 4236 de 25 de setembro de 1973".

O objetivo da proposição é assegurar às viúvas dos segurados que pela legislação anterior já tinham direito ao mínimo de Cr$ 120,00, com a nova redação ficará claro que, aplicando-se o aumento de 15% será elevado para Cr$ 150,00 às pensões que não atingirem essa importancia.

A modificação se impõe também a fim de que fique claro que os demais dependentes terão direito ao aumento de 15% em suas pensões não o mínimo de Cr$ 150,00, como se poderia depreender do texto cuja alteração se propõe, o qual determina de uma maneira ampla, "que nenhuma pensão poderá ser inferior a Cr$ 150,00".

Observada a justeza da proposição, somos pela aprovação da mesma.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de setembro de 1973.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Nº 146/73

A P R O V A D O

Em 16 / 11 / 1973

PRESIDENTE

Dá nova redação ao parágrafo 2º do Art. 1º da Lei nº 4236 , de 25 de setembro de 1973.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA RESOLVE:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 4236, de 25 de setembro de 1973 passou a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Observado o caput e as letras c e d deste artigo, nenhum provento de aposentado poderá ser inferior a Cr$ 214.00 (Duzentos e Quatorze Cruzeiros) e nenhuma pensão devida a viuva de segurado da previdência municipal poderá ser inferior a Cr$ 150,00 (Cento e Cinquenta Cruzeiros)".

Art. 2º - Esta Lei terá seus efeitos a partir de 1º de setembro de 1973.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de novembro de 1.973.

- PRESIDENTE;

CMF

IER

OF. Nº 6126

Fortaleza, 19 de novembro de 1973.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.437, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que " dá nova redação ao parágrafo 2º do Art. 1º da Lei nº 4236, de 25 de setembro de 1973."

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa. protestos de mais elevado apreço e distinta consideração.

Antônio Costa Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Mag°. Vicente Cavalcante Fialho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA